

**SEDE**  
Av.º 24 julho, 132  
1350 346 LISBOA  
Tel: 213 920 350 - Fax: 213 968 202  
sede@sep.pt  
**CDI**  
Av. 24 de Julho, 132, 1.º  
pedidos.cdi@sep.pt



**SEP**

SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

www.sep.org.pt

*jon*

## **Ofício dirigido a todas as Instituições**

Exm.º Senhor

**Presidente do Conselho de Administração**

ou

**Presidente do Conselho Directivo**

CONT/42/2019/L/J/A

28/05/2019

- ***Carreira especial de enfermagem: contagem dos pontos;***
- ***Intervenção ainda em quadro de diálogo institucional.***

\* ***Palavras prévias: porquê a intervenção ainda em quadro de diálogo institucional***

- 1 - É pedra angular da nossa linha de pensamento e acção tudo diligenciar no sentido da justa e harmoniosa composição dos interesses em presença pela via do diálogo aberto, franco e leal.
- 2 - A presente intervenção insere-se, precisamente, nessa linha de pensamento e acção: proceder à exaustão dos meios do diálogo institucional antes de partir para o confronto litigioso (isto é: contenciosamente).

\* ***O acto de contagem de pontos, orientadamente ao descongelamento de escalões: caracterização, meio processual e prazo de instauração em juízo.***

- 3 - ***O contrato de trabalho em funções públicas é modalidade do vínculo de emprego público [art.º 6.º, n.º 3, a), da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas] e vínculo de***

**emprego público** é aquele pelo qual uma pessoa singular se obriga a prestar a sua actividade a um empregador público, de forma subordinada e mediante remuneração [citado artº 6º, nº 2, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas].

fu

### 3.1 - O que está em linha com:

a) **O Código Civil** – contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob a autoridade e direcção desta (artº 1152º);

b) **O Código do Trabalho** – contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade a outra ou outras pessoas, no âmbito da organização e sob a autoridade desta (artº 11º).

4 - **Estamos, assim, perante uma mutação de paradigma:** passou-se da nomeação (*acto unilateral da Administração*) para o **contrato de trabalho** (*negócio jurídico com obrigações sinalagmáticas*).

4.1 - ***Ou seja:*** com esta mutação de paradigma o trabalhador *deixou de estar colocado perante o exercício de poderes administrativos de autoridade para passar a estar no âmbito de uma relação jurídica paritária com a Administração.*

4.2 - ***E a vinculação do trabalhador à prossecução do interesse público não provoca aqui qualquer entorse:*** a Administração Pública visa a prossecução do interesse público, ***no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos*** [artº 266º, nº 2, da Constituição da República Portuguesa, e artº 4º do Código do Procedimento Administrativo], o **que leva credenciada doutrina a afirmar que num Estado de Direito as duas realidades encontram-se indissociavelmente ligadas, não sendo possível, sob pena de ilegalidade, a realização do interesse público sem a devida consideração dos direitos e interesses legítimos dos particulares** [Freitas do Amaral Et Alii, “Código do Procedimento Administrativo”, Anotado, 3ª edição, pág. 41].

5 - Assim, constituindo o contrato de trabalho uma relação jurídica de natureza obrigacional, sinalagmática, **a contagem de pontos** (para efeitos de descongelamento de

*escalões*) decorre directamente da normaço legal: a sua constituiço na esfera jurídica do trabalhador não está dependente de acto administrativo atributivo [v. o conceito de acto administrativo no artº 148º do Código do Procedimento Administrativo].

fu

6 - A esta luz: a não contagem de pontos (ou a sua contagem deficiente) com o conseqüente não descongelamento de escalões (ou o descongelamento aquém do devido) no âmbito da relação jurídica de emprego (que é de natureza obrigacional) configura violação do direito de crédito do trabalhador.

7 - Assim, o meio processual a utilizar é a acção condenatória prevista no artº 37º, nº 1, j), do Código do Processo nos Tribunais Administrativos e a acção pode, como regra geral, ser proposta a todo o tempo, nos termos do artº 41º do mesmo Código do Processo nos Tribunais Administrativos.

\* *A ilegal não contagem de pontos*

8 - Quando a carreira de enfermagem era **corpo especial** à área de prestação de cuidados correspondiam as categorias de *enfermeiro*, de *enfermeiro graduado* e de *enfermeiro especialista* (artº 6º, nº 1, do Decreto-Lei nº 437/91, de 8 de Novembro).

9 - Com o Decreto-Lei nº 248/2009, de 22 de Setembro, a carreira de enfermagem (*antes corpo especial*) **passou a carreira especial**, sendo estruturada nas categorias de *enfermeiro* e de *enfermeiro principal* [artº 7º, nº 1, a) e b), do Decreto-Lei nº 248/2009, de 22 de Setembro].

10 - O Decreto-Lei nº 122/2010, de 11 de Novembro, **estabeleceu o número de posições remuneratórias das categorias da carreira especial de enfermagem, identificou os respectivos níveis da tabela remuneratória única, definiu as regras de transição para a nova carreira e identificou as categorias que se mantêm como subsistentes** (artº 1º, nº 1, do Decreto-Lei nº 122/2010, de 11 de Novembro).

11 - O artº 5º do Decreto-Lei nº 122/2010, de 11 de Novembro, tratou da **transição: corpo especial/carreira especial** – ou seja, **adapta o anterior figurino** (o do Decreto-Lei nº 437/91, de 8 de Novembro) **ao novo figurino** (o do Decreto-Lei nº 248/2009, de 22 de Setembro).

- 11.1 - E o nº 2 do artº 5º do Decreto-Lei nº 122/2010, de 11 de Novembro, procede à **transição** dos **anteriormente enfermeiros e enfermeiros graduados para a primeira posição remuneratória** da tabela da **agora carreira especial de enfermagem**. ju
- 12 - O artº 5º, nº 2, do Decreto-Lei nº 122/2010, de 11 de Novembro, é claramente uma **norma de ajustamento ao novo figurino da carreira de enfermagem**.
- 13 - *Pretende agora entender-se que a transição ope legis* (a do Decreto-Lei nº 122/2010, de 11 de Novembro) **é o momento inicial de contagem dos pontos, orientadamente ao descongelamento de escalões – e convocando para este entendimento o disposto no artº 156º, nºs 2 e 7, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas**.
- 14 - *Mas, o exercício de interpretação não tem esta singeleza:* **começa** no artº 82º, nº 4, **passa** pelo artº 156º, nº 1, e **fecha** nos nºs 2 e 7 do mesmo artº 156º (todos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas).
- 15 - **Com efeito:**
- a) a alteração de posicionamentos remuneratórios é **modalidade de desenvolvimento na carreira profissional** – artº 82º, nº 4, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas;
  - b) o que é **reafirmado** no nº 1 do artº 156º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas: **alteração do posicionamento remuneratório na categoria para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que se encontram;**
  - c) o que **coerentemente** os nºs 2 e 7 do mesmo artº 156º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas **explicitam, no plano da concretização**.
- 16 - **O que não é o caso do artº 5º, nº 2, do Decreto-Lei nº 122/2010, de 11 de Novembro:** *aqui trata-se de ajustamento remuneratório para a primeira posição remuneratória da carreira especial de enfermagem*.
- 17 - E trata-se mesmo de **ajustamento remuneratório e não de acréscimo remuneratório**.

18 - Na verdade, o **acréscimo remuneratório** traduz-se em reposicionamento para posição e nível remuneratório de valor pecuniário **superior** ao da primeira posição da categoria para a qual a lei determinou a transição.

for

19 - Diferenciadamente, o **ajustamento remuneratório** determina a colocação no primeiro patamar remuneratório de categoria da carreira (no caso a carreira especial de enfermagem: artº 5º, nº 2, do Decreto-Lei nº 122/2010, de 11 de Novembro) *sem a concorrência de qualquer factor relacionado com a natureza do trabalho ou com as qualificações profissionais.*

20 - A distinta conceptualização jurídica de **acréscimo remuneratório** e de **ajustamento remuneratório** pode ser vista no Parecer nº 21/2017 do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República (*in D. R., 2ª série, nº 166, de 27/Agosto/2017*) – o qual foi **solicitado** pelo Ministério da Saúde e **homologado** por membro do Governo competente, e, por isso, vale como **interpretação oficial** perante aquele ministério e os seus serviços (*artº 40º, nº 1, da Lei nº 47/86, de 15 de Outubro*), *porquanto a consideração é devida ao silogismo jurídico considerado no seu todo* (isto é, a força das conclusões abrange as questões que sejam antecedente lógico e necessário à emissão do levado a concluir).

20.1 - Como se diz, “... o que se interditou, em sucessivos orçamentos do Estado e, permanentemente na alínea b) do nº 2 do artigo 41º da Lei nº 35/2014, de 20 de Junho, é que o legislador se prevaleça da transição, numa determinada carreira especial, como oportunidade para introduzir um aumento remuneratório, de forma alheia às outras carreiras.

O sentido, é, pois, o de não fazer da transição uma ocasião para aumentos remuneratórios que quebrem a igualdade com outras carreiras – gerais e especiais – e sobre cujos trabalhadores recaiu e continua a recair a proibição de valorizações remuneratórias.

Já no caso de inexistir identidade entre o montante percebido ao tempo e uma das posições remuneratórias tipificadas, aplica-se, ao invés, o nº 2 do artigo 104º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, cujo teor garante como mínimo o nível da primeira posição remuneratória de destino e como máximo o montante pecuniário equivalente à remuneração mensal a que já tinham direito.

Acréscimo haveria, sim, na hipótese de o reposicionamento se efectuar para posição e nível remuneratório de valor pecuniário **superior ao da primeira posição da categoria para a qual transitam** [...] e acima da remuneração base que lhes cabia nas anteriores carreiras” (destacado nosso).

21 - Assente a diferenciada conceptualização jurídica (*ajustamento remuneratório/acréscimo remuneratório*) a inoperacionalização do tempo de serviço anterior resultaria de um factor anómalo, de circunstância puramente temporal, estranho à equidade interna, à coerência e à dinâmica da carreira e sem relação com a natureza do trabalho ou com as qualificações, experiência profissional e antiguidade.

21.1 - Aliás, do ponto de vista constitucional a equidade está **funcionalizada** à justiça real em oposição à justiça meramente formal: *é inconcebível um direito injusto*.

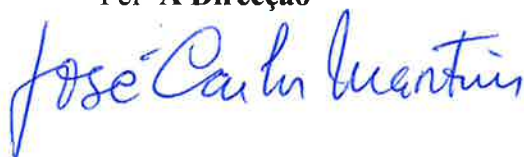
22 - Assim, e com todo o respeito, é ilegal marcar a transição (que é *ope legis*) como o momento inicial de contagem dos pontos, orientadamente ao descongelamento de escalões.

\* *Considerações finais*

23 - Face a quanto antecede, **solicitamos da Entidade Pública**, da qual V. Ex<sup>a</sup> é Presidente, **se digne reparar a ilegalidade consistente na não contagem de pontos** (ou a sua contagem deficiente), **com o conseqüente não descongelamento de escalões** (ou o descongelamento aquém do devido) – e isto, naturalmente, dentro de um prazo razoável (o qual, com todo o respeito, se nos afigura não excedente a quinze dias úteis).

24 - Queira aceitar, Senhor Presidente, os nossos melhores e mais respeitosos cumprimentos.

Pel' A Direcção



(José Carlos C. Martins – Presidente do SEP)